

Direito e Efetividade Jurídica

Reis Freide

Desembargador Federal, ex-Membro do Ministério Público e Professor-Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Mestre e Doutor em Direito, é autor de inúmeras obras jurídicas, dentre as quais “Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica”, “Vícios de Capacidade Subjetiva do Julgador: Do Impedimento e da Suspeição do Magistrado nos Processos Civil, Penal e Trabalhista” e “Lições Esquemáticas de Introdução ao Estudo do Direito”.

RESUMO:

O presente artigo analisa o Direito como uma realidade ficcional desprovido de qualquer efetividade própria. O Direito somente se transforma em uma realidade efetiva na presença de elementos de concreção que são estranhos à realidade jurídica. Neste sentido, o artigo tece considerações sobre o Estado como Principal Elemento de Concreção do Direito, através da Efetivação da Soberania Nacional.

ABSTRACT:

This article examines the law as a fictional reality devoid of any own effectiveness. The law only becomes an effective reality in the presence of concretion elements that are foreign to the legal reality. In this sense, the article reflects on the state as Key Element of concretion of the law, through the Enforcement of National Sovereignty.

PALAVRAS-CHAVE:

DIREITO. EFETIVIDADE. REALIDADE JURÍDICA.

KEYWORDS:

LAW. EFFECTIVENESS. LEGAL REALITY.

1. Introdução

Sobre o Direito, transcendendo sua noção, conceituação e finalidade social, deve ser assinalado, - em sublime ratificação à doutrina mais abalizada sobre o tema -, que o mesmo, isoladamente considerado, se constitui em uma inexorável e singela realidade ficcional, posto que, reconhecidamente, desprovido de qualquer efetividade inerente ao mundo fático.

Por efeito, é cediço concluir que o Direito somente se transmuda em uma realidade efetiva na presença de indispensáveis elementos de concreção que, em princípio, são completamente estranhos à realidade jurídica.

Tais elementos, de nítido caráter instrumental, revelam-se como autênticos mecanismos de conversão, permitindo que o Direito, a partir de sua inerente percepção abstrata originária possa se exteriorizar através de uma consequente percepção concreta derivada, que viabilize, em última análise, a imprescindível sinergia à sua própria previsão teórica de sanção, provendo-lhe o seu indispensável fator de credibilidade .

2. ESTADO COMO PRINCIPAL ELEMENTO DE CONCREÇÃO DO DIREITO

Muito embora o Estado não seja o único elemento de concreção do Direito, - considerando que, em princípio, toda a forma de exteriorização de poder efetivo seja, em tese, capaz de fazer valer previsões abstratas de ordenação -, é, sem dúvida, o Estado (e, em particular, o Estado forte) a principal geratriz de produção e efetivação do Direito, o que é realizado, em última instância, através do elemento componente da soberania, na qualidade de virtual instrumento de vinculação político-jurídica e parcela, por excelência, de formação e irradiação de poder político e, nesse diapasão analítico, responsável pela necessária concreção do próprio Estado .

3. EFETIVAÇÃO DA SOBERANIA E CONCRETIZAÇÃO OBJETIVA DO DIREITO E DA REALIDADE JURÍDICA

Destarte, a soberania constitui-se, desta feita, no elemento abstrato de formação do Estado, que se cristaliza, em última instância, através do sincero e mais íntimo desejo do conjunto de nacionais (povo) em conceber uma comunidade (Nação) territorial onde a vontade individual ceda espaço para a imposição da vontade coletiva, por intermédio da caracterização última de um sinérgico Poder Constituinte.

Não é por outra razão, portanto, que o conceito próprio e específico de Poder Constituinte, na qualidade de poder originário e institucionalizante, é comumente sintetizado como a expressão máxima da soberania nacional, numa evidente alusão ao objetivo último desta modalidade suprema de exteriorização teórica do poder político que é exatamente a de transformar a Nação – dotando-a de uma organização político-jurídica fundamental (Constituição) – em um efetivo Estado .

A soberania, por efeito conseqüente, caracteriza, em última instância, o próprio Estado, atribuindo-lhe a capacidade de forjar um direito interno ou, em outras palavras, dotando-o de instrumentos de regulação inerentes à vida de seus diversos integrantes, em princípio de forma legítima (consensual), ainda que, em sua ação prática, de modo compulsório .

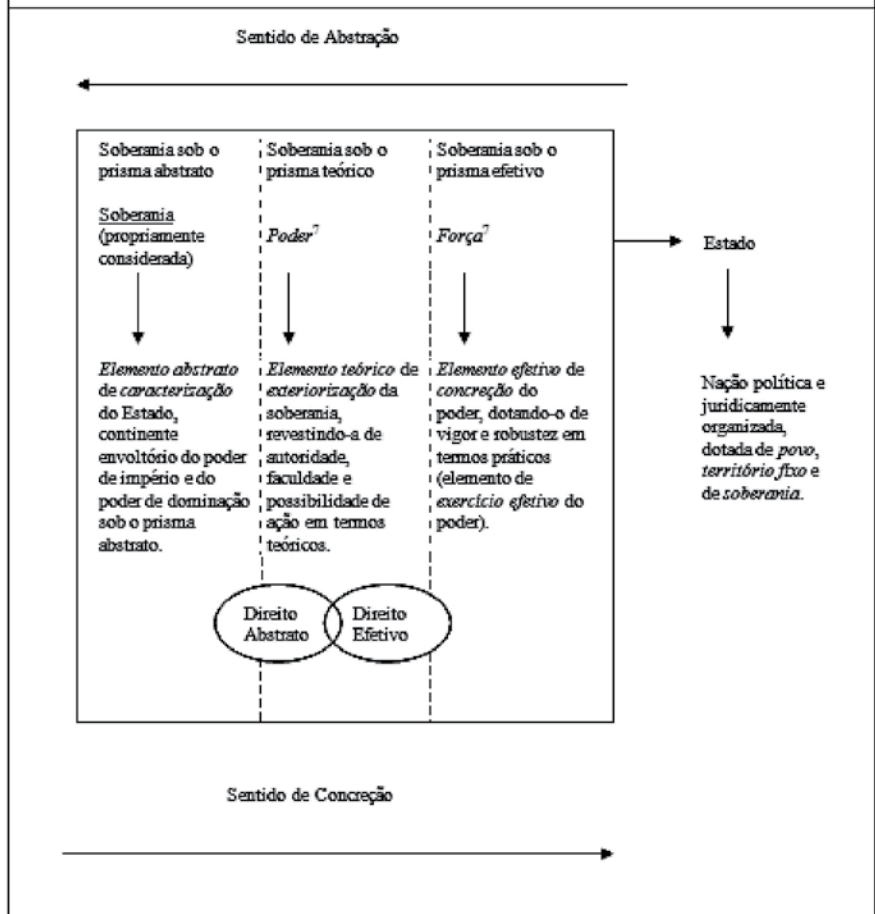
Todavia, como a soberania também se constitui em uma incontestável abstração, o direito estatal que dela deriva para realmente valer, de maneira genérica e obrigatória, necessita de algum tipo de elemento concreto, que tenha a capacidade de viabilizar, sob o ponto de vista efetivo, a indispensável concreção do chamado poder de império (poder sobre todas as coisas no território estatal) e do denominado poder de dominação (poder sobre todas as pessoas no território estatal), inerentes ao poder político derivado da soberania. Este elemento de efetivação

se traduz, em última análise, pela sinérgica existência de uma força coerciva de natureza múltipla (política, econômica, militar e/ou psicossocial), mas que, de modo derradeiro, se perfaz por meio de uma inexorável existência de capacidade política no sentido amplo da expressão.

Desta feita, é sempre lícito concluir, neste contexto analítico restritivo, que a soberania (e o Direito dela decorrente), embora inicialmente estabelecida por consenso, somente se efetiva, de modo amplo e pleno, através do necessário respaldo de uma capacidade de força efetiva, em mãos do Estado, que seja facilmente perceptível pelos diversos indivíduos que compõem a comunidade social, transformando a inicial abstração da soberania em uma acepção reconhecida e inexoravelmente concreta e a concepção ficcional (originária) do direito, por seu turno, em uma realidade universal e perceptível.

Assim, de modo objetivo, é possível analisar didaticamente a anatomia da soberania, desvendando os seus variados graus de exteriorização (desde o sentido mais abstrato até o mais concreto) e, sobretudo, caracterizando conceitualmente, em síntese, os vocábulos poder (como elemento teórico de exteriorização da soberania abstrata, em que a mesma é revestida de autoridade, faculdade e possibilidade de ação, forjando a sua concepção teórica) e força (na qualidade de elemento efetivo de concreção do poder, em que o mesmo é dotado de vigor e robustez em termos práticos, forjando a concepção da soberania em termos efetivos).

Diagrama 1: Interação do Estado com os Variados Graus de Exteriorização do Elemento Soberania (Anatomia da Soberania)



4. CONCLUSÕES

Conforme dito, o Direito, transcendendo sua noção, conceituação e finalidade social, constitui-se em uma inexorável e singela realidade ficcional, posto que, reconhecidamente, é desprovido de qualquer efetividade inerente ao mundo fático, sendo certo afirmar que o Direito somente se transmuda em uma realidade efetiva na presença de indispensáveis elementos de concreção.

Embora o Estado não seja o único elemento de concreção do Direito é, sem dúvida, a sua principal geratriz de produção e efetivação, o que é realizado através do elemento componente (fundamental) da soberania.

A soberania, por sua vez, constitui-se no elemento abstrato de formação do Estado, que se cristaliza através do sincero e mais íntimo desejo do conjunto de nacionais (povo) em conceber uma comunidade (Nação) territorial onde a vontade individual ceda espaço para a imposição da vontade coletiva, por intermédio da caracterização última de um sinérgico Poder Constituinte.

Desta feita, é sempre lícito concluir que a soberania (e o Direito dela decorrente), embora inicialmente estabelecida por consenso, somente se efetiva através do necessário respaldo de uma capacidade de força efetiva, em mãos do Estado, que seja facilmente perceptível pelos diversos indivíduos que compõem a comunidade social, transformando a inicial abstração da soberania em uma acepção reconhecida e inexoravelmente concreta e a concepção ficcional do direito, por seu turno, em uma realidade universal e perceptível

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

DALLARI, Dalmo de Abreu. In Elementos de Teoria Geral do Estado. 18ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994.

PALLIERI, Giorgio Balladore. In Diretto Costituzionale. 4ª ed., Milão, 1955.

DEL VECCHIO, Giorgio. Lições de Filosofia do Direito. Coimbra: Armênio Armado, vol.II, 1972

GROPPALI, Alexandre. Doutrina do Estado. São Paulo: Saraiva, 1962

MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. 19ª ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1988

NEUMAN, Franz. Estado Democrático e Estado Autoritário. Rio de Janeiro: Zahar, 1969

PAUPÉRIO, A. Machado. O Conceito Polêmico de Soberania. São Paulo: Freitas Bastos.

REALE, Miguel. Teoria do Direito e do Estado. 2ª ed. São Paulo: Ed. Martins, 1960.

JELLINEK, Georg. Teoria General del Estado. Buenos Aires: Ed. Albatroz, 1954.